DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9310/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15169/2013
PROTOCOLO	: 1442973
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ/MS
INTERESSADO (A)	: HELIO DE LIMA (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 15/12
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato 15/12 e sua execução financeira, contrato esse celebrado entre o *Município de Corumbá/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação* e a microempresa *J.K. Agência de Turismo e Transporte Ltda.*, no valor inicial de R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), com a finalidade de realizar o transporte fluvial com piloto para os professores, equipe e carga.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 62/12* - e a formalização do Contrato 15/12 e do 1º Termo Aditivo - foram objeto de apreciação desta Corte, tendo sido julgados regulares nos termos da Decisão Singular 5704/14 de f. 312.

Os autos seguiram sua regular tramitação e, portanto, foram encaminhados à 5ª ICE, que em primeira análise detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado, através do Ordenador da Despesa e Ex-Gestor e da atual Secretária Municipal de Educação, conforme fazem prova os documentos de f. 317 e 318 respectivamente.

Em resposta, ambos trouxeram aos autos novos documentos que foram novamente remetidos à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade da formalização do aditamento e da execução financeira, conforme as diretrizes das leis 8.666/93 e 4.320/64, todavia, os documentos pertinentes à execução foram encaminhados intempestivamente, com prazo superi-

or a trinta dias do prazo estabelecido no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 20766/15 – f. 369).

O Ministério Público de Contas entendeu que a formalização do 2º Termo Aditivo, bem como a execução financeira do Contrato 15/12 foram realizados em conformidade com a lei, todavia, opina pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer 12935/16 de f. 373.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 16.200,00) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização do 2º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, sendo que o procedimento licitatório, a formalização do *Contrato 15/12* e a do 1º Termo Aditivo já foram apreciados e considerados regulares nos termos da Decisão Singular n. 5704/14 de f. 312.

Com relação à celebração do 1º Termo Aditivo verifico que foi realizado com a finalidade de acrescentar prazo ao que fora inicialmente contratado, aumentando em mais 12 (doze) meses a vigência inicial, tendo sido observados os regramentos da Lei 8.666/93, entretanto, os documentos que o formalizaram foram remetidos intempestivamente a esta Corte, em desacordo com as orientações contidas no item 1.2.2 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

VALOR FINAL DO CONTRATO	-	**R$ 32.400,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 40.500,00**
VALOR ANULADO	-	**R$ 8.100,00**
EMPENHADO – ANULADO	-	**R$ 32.400,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 32.400,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 32.400,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Corumbá/MS, atendem às disposições legais pertinentes, todavia, os documentos que instruíram a execução foram encaminhados intempestivamente a esta Corte, em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que determina o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11, razão pela qual atribuo a multa ao final.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso III e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato 15/12, bem como sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Corumbá/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação* e a microempresa *J. K. Agência de Turismo e Transporte Ltda.*, uma vez cumpridas as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei 4.320/64, com ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à execução, em prazo superior ao estabelecido no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Secretário Municipal, Sr. Hélio de Lima, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 3 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB